

PARECER JURÍDICO

Processo nº. 4775/2024

Natureza: Dispensa De Licitação;

Requerente: Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Nova Roma/GO.

Objeto: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MOTOCICLETA. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.**

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo visa a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MOTOCICLETA, conforme especificações detalhadas em termo de referência.

O processo em epígrafe foi iniciado com a solicitação do secretaria municipal de Educação, demonstrando a necessidade da contratação.

Consta os seguintes documentos:

- a) **Termo de Referência**, nos termos do artigo 6º, inciso XXIII e suas alíneas da nova Lei 14.133/2021;
- b) Formação de preços, por meio de **cotação junto à empresas do ramo;**
- c) **Certidão Contábil** demonstrando a existência de dotação orçamentária;
- d) **Declaração de saldo financeiro;**
- e) **Despacho do prefeito e solicitação de parecer jurídico.**

Não há ETP, justificando nos termos do Decreto 1.199/2023.

Feito o relatório, passa-se a análise.

MÉRITO

Ab initio, as dispensas de licitações, prevista na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seus artigos 53. §1º, incisos I e II c/c artigo 72, inciso III, que assim dispõe:

“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.”

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços pretendidos.

Reitero que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “*in abstrato*”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação.

Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.

Quanto a modalidade escolhida, qual seja, a direta por dispensa de licitação em virtude do valor considerado no artigo 75 e incisos, é importante salientar que a contratação, pela administração pública do serviço pretendido, tanto na forma direta ou através de procedimento licitatório prévio, é ato administrativo perfeitamente admissível.

Isso porque, a Lei Federal nº 14.133/2021, ao cuidar dos contratos a serem celebrados com o Poder Público para a execução de obras, compra, serviços, bens e serviços comuns, bens e serviços especiais, serviços e fornecimentos e serviços contínuos, dispõe que, em regra, abaixo de determinados valores, (art. 75 e incisos), a contratação poderá ser precedida dispensa licitatória, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compra

No presente caso, a hipótese cabível será inserida no art. 75, inciso II, pois se trata de dispensa de licitação, haja vista tratar-se de serviço de engenharia cujo o valor estimado global encontra-se abaixo dos **R\$59.906,02 (cinquenta e nove mil; novecentos e seis reais e dois centavos)**, conforme Decreto nº 11.871/2023.

A dispensa de licitação, como bem ensina Marçal Justen Filho, será utilizada em situações em que, embora viável a competição entre particulares, reconheça a incompatibilidade entre a licitação e os valores da atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade, *in verbis*:

“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteadores da atividade administrativa, sob um prisma de proporcionalidade.”¹

Salienta-se que, a Lei nº 14.133/2021 trouxe exigências a ser tomado pela administração pública, estabelecendo regras a serem rigidamente atendidas, sob pena de nulidade procedimental, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Dentre os documentos necessários previsto no artigo supra transcrito, atentamos aos: **estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.**

Quanto ao Estudo Técnico Preliminar, este é facultado ou dispensável a depender da situação, nos termos transcritos na IN 40/2020 e IN 58/2022, todos da União. No caso de dispensa de licitação em razão do valor tem-se como faculdade a sua utilização quando, em síntese, o serviço ou produto foi objeto de certame há menos de um ano, vejamos:

TCE/MG, processo nº 1102289/2023: “O estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitações previstas na lei 14.133/2021 (...). Contudo, **dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do**

¹ FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 – São Paulo/SP: RT.

ETP poderá ser facultada ou dispensável, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos o Processo Administrativo as razões e as fundamentações da decisão de não elaborar o ETP.”

IN 58/2022, da União, estabelece que:

Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021;

Além disso, o Decreto de nº 01 de março de 2023, alterado posteriormente, conduz o ensinamento de que fica facultada a elaboração do ETP nas hipóteses do artigo 75, inciso I e II, da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 13 . A elaboração do ETP:

II – é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75, e do §7º do art. 90, da Lei nº 14.133/2021

Portanto, apesar das normas supra citadas facultar a elaboração do ETP em casos de dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, inc. I e II), não se pode abandonar o real objetivo do ETP que é, em síntese, evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a aferir viabilidade técnica e econômica da contratação.

Nesse diapasão, para que o ETP possa ser suprido do certame, **entendo por necessária conter a justificativa de tal decisão, bem como constar, no Termo de Referência o problema apresentado e a solução tomada, com as devidas explicações.**

É de sobremaneira imperioso destacar o artigo 75, §1º, inciso II e II, da Lei 14.133/2021, haja vista **vedar despesas realizadas quando o somatório despendido no exercício com objetos da mesma natureza extrapola os limites durante o exercício financeiro**, o famoso fracionamento, senão vejamos:

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Quanto à minuta do Contrato, a Lei Federal nº 14. 133/2021 exige o nome das partes e os seus representantes e a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais, bem como haver clareza e precisão das condições de execução, obrigações e responsabilidades, senão vejamos artigo 89:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das



partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Além disso, o artigo 92 trouxe extensiva lista de exigências necessárias e indispensáveis à constar nos Contratos Administrativos, tais como, **objetos, regime de execução ou forma de fornecimento, preço, crédito pelo qual correrá a despesa etc**, devendo, ser obedecido pela Administração.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela viabilidade e possibilidade jurídica da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA O FORNECIMENTO DE MOTOCICLETA**, desde que observados os critérios e requisitos mínimos acima elencados, com fundamento no *caput* do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

Nova Roma/GO, 20 DE AGOSTO de 2024

Eduardo Araujo Pereira

OAB/GO Nº 33.847